JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 3891/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

DO RECURSO INTERPOSTO

O expediente versa sobre a interposição de recurso apresentada pela Empresa SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA contra a habilitação da Licitante TABORDA AUTOMOVEIS LTDA, referente ao **Edital Nº 3891/2025 – Pregão Eletrônico nº 36/2025**, que trata da aquisição de veículos. Nesse passo**,** tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Empresa SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA alega que na proposta não constou informações da Empresa responsável pela assistência técnica do veículo no Estado do Rio Grande do Sul conforme solicitado em Edital.

Afirma também que, conforme catálogo apresentado o veículo proposto modelo EVOLUTION não possui farol de neblina, sendo apenas na versão PREMIERE EDITION, dessa forma não atende o Edital.

Além disso, afirma ainda que a Empresa Taborda Automóveis Ltda não é concessionária RENAULT, portanto, não poderá realizar o primeiro emplacamento em nome da prefeitura de Caçapava do Sul. Pois apenas fabricantes e concessionárias podem efetuar o primeiro emplacamento em nome do comprador.

E por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da empresa TABORDA AUTOMOVEIS LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Interposto o recurso, deu-se vistas à Empresa TABORDA AUTOMOVEIS LTDA**,** sendo que apresentou contrarrazão afirmando que adquirem veículos zero km como qualquer outra concessionária e possuem o sistema RENAVE o qual permite que a empresa emita nota fiscal para primeiro emplacamento ou seja a prefeitura será primeiro dono. Alega ainda que teve uma retificação onde se excluía todas essas exigências, que diz claramente que será suprimida a exigência de faroletes. Referente a assistência técnica, alega que anexou em tempo hábil na plataforma.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Passando a análise do recurso interposto cabe destacar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas também deve observar a razoabilidade, evitando desclassificações sem fundamento que comprometam a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Dito isso, verifica-se que a empresa TABORDA AUTOMOVEIS LTDA apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, a indicação da empresa responsável pela assistência técnica no Estado do Rio Grande do Sul, atendendo assim à exigência prevista no edital.

O atendimento da exigência ficou comprovado pela juntada de documento em sede de habilitação, não havendo qualquer lacuna capaz de comprometer a execução contratual futura. Nesse sentido, aplica-se o princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo TCU, que orienta a

Administração a não desconsiderar documentos válidos e tempestivamente apresentados apenas por interpretações excessivamente rígidas.

Ainda que a recorrente sustente a ausência dessa informação, a documentação acostada comprova que a licitante cumpriu a exigência, não havendo motivo para sua inabilitação.

Seguindo o Princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, não se deve promover a desclassificação de licitante por questões meramente formais ou por interpretação restritiva, quando o objetivo da exigência foi plenamente atendido, sem prejuízo à Administração.

Referente as alegações de que o modelo proposto não apresenta "faroletes" ou "farol de neblina", e ainda de que o licitante não é uma concessionária da RENAULT, não podendo realizar o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, elucido que o Edital sofreu retificação alterando a descrição dos veículos no lote 1 e lote 2, suprimindo o texto: ***"devendo constar na documentação o Município de Caçapava do Sul como o primeiro e único proprietário do automóvel"***, mantendo-se apenas a exigência de que os veículos sejam novos, zero quilômetro, devendo vir emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. Ressalto ainda que, na mesma retificação publicada no dia 01 de setembro de 2025, foi suprimido a exigência de "farolete" em ambos lotes do Edital, mantendo as demais especificações.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA, eis que não assiste razão à Recorrente, mantendo-se o resultado da Licitação que trata o Edital nº 3891/2025, para declarar HABILITADA e VENCEDORA do Lote 02 a Empresa TABORDA AUTOMOVEIS LTDA.

SMJ. É a recomendação.

Em 25 de setembro de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.